

A. I. Nº - 110526.0087/04-4
AUTUADO - TOMRA LATASA RECICLAGEM S/A.
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - I F M T - DAT/METRO
INTERNET - 05/05/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0149-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. Embora a infração esteja comprovada, é devida apenas uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, considerando que não ficou caracterizada a falta de pagamento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/09/2004, refere-se à exigência de R\$5.508,00 de ICMS, acrescido da multa de 100%, por utilização de documento fiscal com data de validade vencida. Consta na descrição dos fatos que foi constatado o trânsito de mercadoria acompanhada da Nota Fiscal de número 0369, com data de validade vencida, conforme Termo de Apreensão e Ocorrência, fls. 05/06.

O autuado apresentou impugnação (fls. 15 e 16), alegando que no dia 03/09/2004, no Posto Fiscal Honorato Viana, após a pesagem do veículo que transportava 11.000 Kg. de sucata de alumínio, mercadoria que estava acompanhada pela NF 0369, foi constatado o excesso de 5.000 Kg da citada mercadoria, por isso, foi lavrado o Auto de Infração de nº 110526.0086/04-6, e exigido o imposto no valor de R\$9.180,00, devidamente pago, conforme DAE à fl. 29. Disse que reconhece a irregularidade do excesso de peso, justificando que isso ocorreu porque o fornecedor aproveitou o frete e mandou a carga sem a sua autorização.

Quanto ao presente Auto de Infração lavrado em decorrência da utilização da nota fiscal que acompanhava as mercadorias, com data de validade vencida, alegou que o funcionário da empresa informou ao preposto do fisco que houve erro na emissão do documento, haja vista que no estabelecimento tinha documentação autorizada pela repartição fiscal (AIDF 99570278002004, de 20/08/2004), sendo possível substituir o documento em questão, com a carga em poder do fisco. Entretanto, quando o funcionário da empresa compareceu ao Posto Fiscal Honorato Viana, no mesmo dia dos fatos, foi surpreendido com a notificação do presente Auto de Infração, sem os descontos inerentes ao pagamento já efetuado.

O defendant cita decisão da 5^a JJF, através do Acórdão JJF Nº 0113/00, e esclarece que o documento fiscal foi oportunamente escriturado, sendo oferecido à tributação o imposto nele destacado. Salienta que não houve dolo, nem simulação, apenas erro de escrituração, sem a intenção de sonegação; a situação está regularizada com o pagamento do imposto, não é beneficiário de Regime Especial, e não está em débito com o Fisco.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 57/58 dos autos, dizendo que as alegações e os documentos apresentados nas razões de defesa demonstram que o autuado possuía talonários de

notas fiscais em condições normais de uso, devidamente autorizados pela SEFAZ em data anterior à da ação fiscal, conforme consulta, que realizou (fl. 59). Assim, entende que se torna descabida a exigência fiscal, por isso, solicita a improcedência do presente lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS acrescido de multa, relativamente a mercadoria acompanhada da Nota Fiscal de nº 0369, emitida em 02/09/2004, data posterior ao prazo de sua validade (01/08/2004).

Nas razões de defesa, o autuado alega houve erro na emissão do documento, haja vista que no estabelecimento tinha documentação autorizada pela repartição fiscal (AIDF 99570278002004, de 20/08/2004), sendo informado ao preposto fiscal que seria possível substituir o documento em questão, com a carga em poder do fisco.

Pela Nota Fiscal de nº 0369 (fl. 10), constato que a sua validade expirou em 01/08/2004, a operação foi realizada em 02/09/2004, após a data limite para a sua emissão, e de acordo com o art. 209, inciso III, do RICMS/97, é considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização de documento fiscal depois que venceu o prazo de validade nele indicado. Por isso, o autuante considerou idôneo o documento fiscal utilizado pelo contribuinte para a operação, e exigiu o pagamento do imposto correspondente.

Observo que se trata de uma nota fiscal de entrada; a mercadoria objeto da autuação está enquadrada no regime de diferimento, e neste caso, o lançamento e o pagamento do imposto deve ocorrer em etapa posterior, na saída da mercadoria, sendo indicado no corpo do documento fiscal o número da habilitação do destinatário da mercadoria para operar no regime de diferimento, estando ativa a mencionada habilitação.

Na informação fiscal, o autuante reconhece que o autuado possuía talonários de notas fiscais em condições normais de uso, devidamente autorizados pela SEFAZ em data anterior à ação fiscal, conforme consulta que realizou (fl. 59), entendendo que é descabida a exigência fiscal.

Observo que está caracterizada a responsabilidade do autuado pelo pagamento do imposto em etapa posterior com a mercadoria, conforme previsto na legislação, por isso, a nota fiscal em questão (fl. 02) não se tornou imprestável para os fins a que se destinou, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 44, da Lei 7.014/96.

Assim, entendo que embora esteja comprovada a infração que resultou no presente lançamento, é devida apenas uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, inciso, XXII da Lei 7.014/96, nos termos do art. 157, do RPAF/99, sendo este o posicionamento adotado, de forma reiterada, neste CONSEF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110526.0087/04-4, lavrado

contra **TOMRA LATASA RECICLAGEM S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR